



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000475-95.2014.815.0381

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Itabaiana (Adv. Antoniel Carlos Pereira Segundo OAB/PB 19527)

APELADO: Risoneide Maria Oliveira da Silva (Adv. Ananias Lucena de Araújo Neto OAB/PB nº 6.295)

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. PROFESSORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB. IMPLANTAÇÃO DO VALOR CORRETO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “A concessão do adicional por tempo de serviço está vinculada, tão somente, à existência de lei e prevendo a Lei do Município de Itabaiana a percepção do adicional por tempo de serviço, imperioso se torna manter a decisão que determinou o adimplemento dos valores pagos a menor, respeitada a prescrição quinquenal.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 44.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Município de Itabaiana contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca

de Itabaiana, nos autos da ação ordinária de implantação de adicional por tempo de serviço, promovida por Risoneide Maria Oliveira da Silva, ora apelada, em face do recorrente.

Na sentença, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido vestibular, para condenar o Município de Itabaiana a implantar e pagar o percentual do adicional previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município, na base de 1% por anuênio de efetivo exercício, inclusive quanto às verbas pretéritas, desde que relativas a período não atingido pela prescrição quinquenal, acrescidos de juros moratórios e correção monetária

Ademais, condenou a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, o Município réu interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, alegando que constitui ônus do autor apresentar as provas que lastreiam o fato constitutivo de seu pretendido direito, ônus do qual a promovente não se desincumbiu, vez que não junta aos autos quaisquer documentos que materializem seu direito.

Alega que o município paga sim a verba referida como “quinquênio”, que se refere a cinco anuênios, como se verifica nas fichas financeiras da recorrida.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes o pleito inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 35/37).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO.

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 496, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, **“as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estado, ao Distrito Federal, aos Municípios e**

às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'." ¹

Assim, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Cuida-se de ação ordinária de implementação de adicional por tempo de serviço movida por Risoneide Maria Oliveira da Silva, em face do Município de Itabaiana, com o objetivo de ver implantado no seu contracheque o valor referente ao adicional por tempo de serviço, além do pagamento retroativo.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente os pedidos iniciais. É contra essa decisão que se insurgiu o recorrente.

Nesse contexto, a controvérsia transita em redor do direito da servidora pública litigante, professora, à percepção de adicional por tempo de serviço (anuênio) no patamar de 1% (um por cento) de seus vencimentos por ano de efetivo serviço.

A esse respeito, faz-se mister proceder ao exame das peculiaridades envolvidas na causa, partindo-se da apreciação da temática dos adicionais por tempo de serviço.

Neste norte, colhe-se dos autos que o promovente, servidora pública do Município insurgente, desde 01/02/1999, exerce a função de professora, encontrando-se, inequivocamente, no que toca ao adicional por tempo de serviço, respaldada pela Lei Orgânica do Município de Itabaiana, precisamente por meio de seu artigo 72, IX, *in verbis*:

“Art. 72. São direitos dos servidores públicos:

IX - Adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos legais, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;”

Corroborando, pois, tal raciocínio, esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que, havendo previsão na Lei Orgânica do respectivo Município, o servidor faz jus à implantação do adicional por tempo de serviço:

1

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVISÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO . - A concessão do adicional por tempo de serviço está vinculada, tão somente, à existência de lei e prevendo a Lei do Município de Itabaiana a percepção do adicional por tempo de serviço, imperioso se torna manter a decisão que determinou o adimplemento dos valores pagos a menor, respeitada a prescrição quinquenal.” (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005532620138150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 11-04-2017”

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DIFERENÇA RELATIVA ÀS VERBAS NÃO PRESCRITAS. ANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. O servidor público que atende aos requisitos para percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, tem tendo direito ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004270520158150381, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 14-03-2017)

“REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a

percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003560320158150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 07-03-2017)

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal garante aos servidores em exercício no serviço público o direito ao anuênio na alçada de 1% (um por cento), independentemente de requerimento.

Com efeito, existindo norma regulamentadora que preveja o recebimento da referida vantagem, o seu pagamento é medida que se impõe, proporcionalmente ao tempo de efetivo serviço prestado, mostrando-se indubitável a obrigatoriedade da concessão dos valores pleiteados.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo sido a autora admitida em 01/02/1999, razão pela qual, a partir de então, passara a ter direito a incorporar, ano a ano, aos seus vencimentos o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico.

No caso concreto, o Município apelante comprovou que já consta na ficha financeira da servidora o pagamento de “quinquênio” no valor de R\$ 13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, a decisão de primeiro grau está correta, em razão da necessidade de se implantar o valor correto no contracheque da apelada, já que tem-se que calcular o valor referente a todo período que ela exerceu suas atividades.

Já em relação ao pagamento dos valores retroativos, entendo que deve ser mantido, uma vez que todo ano a promovente faz jus ao aumento da sua remuneração no patamar de 1% (um por cento), porém o valor se manteve congelado durante vários anos.

Não há dúvida, pois, da obrigatoriedade do pagamento dos valores pleiteados a título de anuênios pagos a menor, porquanto calculados ao arrepio do escorreito acréscimo de 1% (um por cento) dos vencimentos por ano de labor, observada a prescrição quinquenal, tal como decidido na sentença.

Por fim, destaco que diante da existência de lei específica que autoriza o pagamento do adicional pleiteado e não tendo a Fazenda Municipal provado o adimplemento correto da verba solicitada, visto ser fato extintivo do direito vindicado, mantenho in totum a decisão primeva.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do Município e à remessa**, mantendo por completo a sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial e à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

